



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.100352/2006-20
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.303 – 3ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria PIS/COFINS. INCIDÊNCIA DA SELIC NO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO CUMULATIVAS - CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS
Recorrentes CALÇADOS MALU LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STF, com repercussão geral, no sentido da não-incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins na cessão onerosa para terceiros de créditos de ICMS acumulados, originados de operações de exportação, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental, para fatos geradores anteriores à produção de efeitos da Lei nº 11.945/2009, que expressamente previu a sua exclusão da base de cálculo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa disposição legal, é vedada a correção monetária ou o abono de juros sobre os valores de PIS e de Cofins aproveitados mediante ressarcimento.

REP Negado e REC Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Tatiana

Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão 204-03.443, cuja ementa transcrevo abaixo:

PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA DE OFÍCIO PELO CONSELHEIRO RELATOR.

Não se tratando de matéria de ordem pública, nem havendo expressa autorização legal para que seja conhecida de ofício, a prejudicial de mérito, não argüida pela contribuinte, não deve ser conhecida por este Colegiado.

Prejudicial rejeitada.

PIS. NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO ICMS A TERCEIROS. FATURAMENTO. BASE DE CALCULO.

Não incide PIS e Cofins na cessão de créditos de ICMS, uma vez sua natureza jurídica não se revestir de receita.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Em face de expressa vedação legal, não é permitida a atualização dos créditos de PIS e Cofins apurados sob o regime não cumulativo. (arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833/2003)

Recurso voluntário provido em parte.

A Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão no que tange à cessão onerosa de créditos do ICMS ao argumento de que se trata de operação que se equipara à verdadeira alienação de direitos a título oneroso, originando receita tributável, devendo compor a base de cálculo de PIS/Cofins, conforme dispõe o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637/2002, bem como o art. 1º da Lei nº 10.833/2003.

Já a divergência suscitada pelo contribuinte diz respeito ao direito à atualização monetária dos créditos das contribuições sociais apuradas sob a sistemática não cumulativa. Requer conhecimento e provimento ao apelo para o fim de se reconhecer o direito de atualização pela variação da taxa Selic de seus ressarcimentos de créditos de PIS e Cofins,

desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até aquela em que o respectivo numerário foi ou será disponibilizado.

Os apelos fazendário e do contribuinte foram admitidos, respectivamente, por meio dos despachos do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de fls. 253 e 309/310.

Contrarrazões às fls. 261/273 e 312/316.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Os requisitos para se admitir os Recursos Especiais foram todos cumpridos e respeitadas a formalidades previstas no RICARF.

A matéria tratada no recurso interposto pela PGFN refere-se ao fato de se as receitas decorrentes da transferência onerosa de créditos de ICMS, em razão de exportação para o exterior, devem, ou não, ser excluídas da base de cálculo das Contribuição para o PIS e da Cofins.

O tema não é mais passível de discussão no CARF haja vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão posta, com a devida declaração de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, antigo Código de Processo Civil.

O Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, que trata da matéria, foi interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou inconstitucional a inclusão, na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativas, dos valores dos créditos do ICMS provenientes de exportação que fossem cedidos onerosamente a terceiros.

Em julgamento realizado pelo pleno do STF, em 22/05/2013, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, foi julgado o mérito, na seguinte decisão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.
TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA.
CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA.
TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA.
CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.*

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

(...)

VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se

de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal.

VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

(...)

Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

O acórdão foi publicado em 25/11/2013 e o trânsito em julgado deu-se em 05/12/2013.

Por força da disposição, a seguir transcrita, do § 2º do art. 62 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, a mencionada decisão do STF deve ser reproduzida por este relator:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Registre-se ainda, a título de observação, que, na forma da Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844/2013, também estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, com a manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir, no que interessa a esta discussão:

NOTA /PGFN/CRJ/Nº 1.486/2013

(...)

2. Em razão de os referidos julgados terem repercussão na esfera administrativa e requerer atuação efetiva da RFB, e em observância do que foi definido na Nota PGFN/CRJ nº 1114/2012, que cumpre o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, estas CRJ examina, infra, os itens referidos no parágrafo anterior, realizando a delimitação do tema ali tratado, nos seguintes termos:

(...)

98 – RE 606.107/RS

(...)

Resumo: não incide PIS e COFINS sobre a cessão a terceiros do crédito presumido do ICMS decorrente de exportação.

Data da inclusão: 13/12/2013

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: as verbas referentes à cessão a terceiro de crédito presumido do ICMS decorrente de exportação não constituem base para incidência do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda.

Em relação ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte a divergência jurisprudencial é de rápido deslinde. É que há expressa disposição legal sobre a matéria no art. 13 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º, inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

O art. 15, inc. VI, da lei acima citada estendeu a vedação de atualização monetária aos valores ressarcidos a título de PIS.

Assim, em estrita observância ao princípio da legalidade, regente da atividade administrativa, é de se ratificar a decisão recorrida, que manteve o indeferimento ao pedido de atualização monetária do ressarcimento, e negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas